

SISTEMA CORRECCIONAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

ANTONIO PAULO DA SILVA
Coordenador de Correição

CONTEÚDO

1- Sanção administrativa: conceito

2- Sanções Administrativas em espécie

3- Competência para aplicação

- **LAC** / LIA / LLC / LAI
- ESTATUTO DO SERVIDOR

Sanção Administrativa: Conceito

Penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo **com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, garantidos por meio do devido processo legal.

Manual de Sanções Administrativas do TCU, 2020

Sanções na LAC

Art. 6º Na **esfera administrativa**, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

- I - **multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto** do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II - **publicação** extraordinária da decisão condenatória.

Sanções na LAC: publicação

A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá **na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica**, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, **em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade**, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 5º do art. 6º da Lei 12.846/13

Sanções Administrativas na LAC: atenuante

A comprovação pela pessoa jurídica da **existência e da implementação de um programa de integridade** configurará **causa especial de diminuição da multa** que represente o maior percentual de redução.

Art. 38 do Decreto 33.951/21

Responsabilidade pelo cadastro de pessoas no CNEP

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal **o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, que reunirá e **dará publicidade às sanções aplicadas** pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

Lei anticorrupção (12.846/13)

Sanções na Legislação de licitação e contratos

- **Advertência por escrito**, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **Multa, na forma prevista no instrumento convocatório** ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **Suspensão Temporária**, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- **Declaração de Inidoneidade**, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- **Impedimento de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Art. 87 da Lei 8.666/93

Sanções na Legislação de licitação e contratos

Art. 88. As sanções previstas **nos incisos III e IV** do artigo anterior **poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais** que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Lei 8.666/93

Sanções na Legislação de licitação e contratos

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal**, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art.4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lei do Pregão (10.520/02)

Sanções na Legislação de licitação e contratos

Acórdão: 754/2015 - Plenário

Enunciado:

*A aplicação da **sanção de impedimento de licitar e contratar** com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, **não depende da comprovação de dolo ou má-fé**. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.*

Sanções na nova lei de licitação e contratos

Sanção	Infração	Duração	Cumulação
Advertência (§2º do art.156)	Art. 155, inciso I da Lei 14.133/21		Poderá ser acumulada com multa
Multa (§3º art.156)	Art. 156, inciso I ao XII da Lei 14.133/21		
Impedimento de licitar e contratar	Art. 156, inciso II ao VII da Lei 14.133/21	Até 3 anos de impedimento no ente que aplicou.	Poderá ser acumulada com multa
Declaração de Inidoneidade	Regra Geral: Art. 156, inciso VII ao XII da Lei 14.133/21 Com justificativa para a sanção: Art. 156, inciso II ao VII.	De 3 a 6 anos de impedimento no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes	Poderá ser acumulada com multa

Responsabilidade pelo cadastro de pessoas no CEIS

Art. 23. **Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo **deverão informar e manter atualizados**, para fins de publicidade, no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS**, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos [arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

Lei anticorrupção (12.846/13)



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

**CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO**